

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 25/3/2009, Seção 1, Pág. 8.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro Odontológico Pio XII S/C Ltda.		UF: PR
ASSUNTO: Recurso contra decisão do Parecer CNE/CES nº 34/2008, que trata do credenciamento da Faculdade Vitório Bonacin, a ser instalada na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.		
RELATOR: Héliqio Henrique Casses Trindade		
PROCESSOS N^{os}: 23001.000054/2008-26 e 23000.002872/2006-10		
SAPIEnS N^o: 20050014414		
PARECER CNE/CP N^o: 1/2009	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 27/1/2009

I - RELATÓRIO

Em 20/2/2008, foi aprovado pela Câmara de Educação Superior deste Conselho, por unanimidade, o Parecer CNE/CES nº 34/2008, do ilustre conselheiro Aldo Vannucchi, referente ao credenciamento da Faculdade Vitório Bonacin, solicitado por sua Mantenedora, o Centro Odontológico Pio XII S/C Ltda., por intermédio do Processo nº 23000.002872/2006-10.

Referido Parecer apresentou o seguinte voto:

Pelo exposto, voto pelo não credenciamento da Faculdade Vitório Bonacin, solicitado pelo Centro Odontológico Pio XII S/C Ltda., com sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, que seria instalada na Avenida Silva Jardim, nº 1.347, Bairro Rebouças, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

O Centro Odontológico Pio XII S/C Ltda., diante da rejeição do pedido de credenciamento em questão, interpôs recurso contra a decisão da CES/CNE, em virtude de **erro de fato** no tocante ao exame da matéria, considerando, a Recorrente, com base no §1º do art. 33 do Regimento desta Casa, que o Conselho teria deixado de apreciar todas as evidências que integravam o processo.

Da peça recursal, consta Ofício da Mantenedora, abaixo transcrito na íntegra.

VITÓRIO BONACIN FILHO, mantenedor do CENTRO ODONTOLÓGICO PIO XII, com sede na Avenida Silva Jardim, nº 1437, Curitiba – PR vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal, interpor Recurso Administrativo em face do CNE em virtude de “erro de fato”, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

Com relação ao Parecer desfavorável do CNE, em reunião ordinária realizada nos dias 18-19-20 de fevereiro de 2008, para o credenciamento da Faculdade Vitório Bonacin, como segue:

“Processo: 23000,002872/2006/10 SAPIEnS: 20050014414 Parecer: CES 34/2008 Relator: Aldo Vannucchi Relator ad hoc: Alex Bolonha Fiúza de Mello Interessado: Centro Odontológico Pio XII S/C Ltda. – Curitiba (PR) Assunto: Credenciamento da Faculdade Vitorio Bonacin, a ser instalada na cidade de

Curitiba, Estado do Paraná Voto do Relator: Voto pelo não credenciamento da Faculdade Vitório Bonacin, que seria instalada na Avenida Silva Jardim, n^o 1.347, Bairro Rebouças, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.”

De acordo com o artigo 33 §1^o do Regimento do CNE vem respeitosamente expor os fatos ocorridos:

- 1- Em 30 de dezembro de 2005, a Mantenedora denominada Centro Odontológico Pio XII S/C Ltda solicitou o credenciamento da Faculdade Vitório Bonacin, a ser instalada na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, conforme consta no registro SAPIEnS n^o 20050014414.*
- 2- A solicitação recebeu um número de Processo 23000.002872/2006-10. Juntamente ao pedido de credenciamento, a mantenedora solicitou a autorização do diversos cursos, tais como:
Psicologia, bacharelado (20050014376),
Biomedicina, bacharelado (20050014497),
Administração, bacharelado (20050014611),
Engenharia Ambiental, bacharelado (20050015217),
Odontologia, bacharelado (20060000034).*
- 3- Em Março de 2007, foi realizada a verificação e análise dos documentos segundo o Decreto 5773/2006, e o status no sistema Sapiens era o seguinte: Os documentos apresentados atenderam às exigências estabelecidas no inciso IV do art. 30 do Decreto n^o 5.773, de 9 de maio de 2006. Portanto, o COACRE entendendo que a Mantenedora atendeu às exigências fiscais e parafiscais, estabelecidas no Decreto n^o 5.773/2006 e na Portaria 4.361/2004, recomendou a continuidade de trâmite do(s) pedido(s) vinculado(s) a este processo de análise documental. Neste mesmo tempo, foi também recomendado o PDI e o regimento da Instituição, viabilizando-se a avaliação “in loco” das condições disponibilizadas para o credenciamento da Instituição.*
- 4- Recebemos a comissão de especialistas designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (INEP) em Dezembro de 2006, para avaliação dos cursos de Odontologia, Biomedicina e Administração. Infortuniamente, o assessor que prestou serviços à Mantenedora nesta época, não possuía conhecimentos suficientes e a Comissão Avaliadora entendeu que ainda havia necessidade de determinadas reformulações para que o credenciamento pudesse ser liberado. Calçados pelos objetivos determinados pelo Ministério da Educação mediante o SINAES, tal comissão elencou os pontos considerados frágeis e seguidamente a Mantenedora, não poupando esforços, procedeu à operacionalização das sugestões apresentadas pelo relatório de avaliação. Várias modificações foram realizadas, tanto da parte de estrutura física, como também das documentações e projetos dos cursos. Foram construídas salas de aulas, laboratórios específicos, nova biblioteca, com aquisição de acervo, toda a documentação pedagógica passou por severa avaliação, novos funcionários administrativos foram contratados, enfim, a Mantenedora promoveu mudanças necessárias e indicadas, considerando que o objetivo institucional sempre foi de proporcionar à sociedade, um ambiente pedagógico de qualidade.*

Isto posto, devemos então salientar que:

- 1- *Em setembro de 2007, a Mantenedora recebeu informativo do Inep marcando visita de uma nova comissão de verificação. Entramos em contato com os avaliadores, data e horário de chegada já marcados, quando infelizmente, em cima da hora fomos avisados que estava cancelada a visita por motivos técnicos internos ao INEP.*
- 2- *Em outubro de 2007, recebemos nova informação de visita, desta vez para credenciamento e autorização do curso de Psicologia, sendo que esta transcorreu de modo a podermos demonstrar todas as alterações realizadas no âmbito da futura Faculdade. Por dois dias, os avaliadores estiveram visitando “in loco”, toda a estrutura física, acervo da biblioteca, projeto pedagógico, PDI, Regimento. Realizaram reuniões com o corpo docente proposto para o curso, coordenação de curso, membros da CPA, pessoa administrativo, enfim, todos os itens propostos pelo manual de verificação.*

Diante destes fatos, estávamos na expectativa da mudança de status no sistema Sapiens para recebimento do relatório de avaliação da comissão o que foi alterado em 5 de março de 2008, seguindo para relatório do COACRE. Seguidamente, com muita estranheza, tivemos acesso ao Parecer do CNE, de 20 de Fevereiro de 2008, negando o credenciamento, somente baseado na primeira avaliação, sem sequer considerar a continuidade do processo realizado por outra Comissão de Avaliadores.

Outrossim, os encaminhamentos estão díspares, pois as datas supra citadas não coadunam e se interpõem.

Manifestamos, destarte, nossa ciência aos procedimentos relacionados ao ato de credenciamento de instituições de ensino, embora estejamos perplexos com as contradições demonstradas pelos fatos, comprovadas pelas documentações exaradas pelo próprio Ministério.

Diante do exposto, gostaríamos de salientar que o objeto da discussão ora será a segunda avaliação, uma vez que, na primeira sucederam-se alguns erros, os quais foram detectados, corrigidos e além das expectativas, foram implementados.

Requer seja o recurso ora interposto recebido, sendo analisado o relatório final da segunda Avaliação In loco, com base no Art. 33 §1º do Regimento do CNE, que diz:

“Art. 33 – As decisões das Câmaras poderão ser objeto de interposição de recurso pela parte interessada ao Conselho Pleno, dentro do prazo de trinta dias, contados da divulgação da decisão, mediante comprovação de manifesto erro de fato ou de direito quanto ao exame da matéria.

*§1º - Considera-se que ocorreu erro de fato quando, comprovadamente, na análise do pleito constante do processo **não foram apreciadas todas as evidências que o integravam.**”.* [sic]

A Recorrente alega, em seu recurso, que a análise do pleito foi baseada apenas na primeira avaliação, *sem sequer considerar a continuidade do processo realizado por outra Comissão de Avaliadores.* Referia-se à visita ocorrida em 2007, para autorização do curso de Psicologia, e que, segundo a IES, transcorreu de modo a poder demonstrar todas as alterações realizadas no âmbito da futura Faculdade. Informa que, por dois dias, os avaliadores verificaram a estrutura física, o acervo da biblioteca, o projeto pedagógico, PDI, Regimento, bem como realizaram reuniões com o corpo docente proposto para o curso, coordenação de curso, membros da CPA e pessoal administrativo.

Em suma, a Recorrente solicita que o relatório final dessa “segunda avaliação” – a realizada em 2007 – seja analisado para fins de credenciamento da Faculdade em questão.

Da Análise

Preliminarmente, destaque-se a tempestividade da interposição do presente recurso e a legitimidade da parte recorrente, apresentando os argumentos que considera suficientes para a reforma da decisão denegatória do pedido de credenciamento a este Conselho Pleno, instância competente para analisá-lo, conforme se depreende dos dispositivos do Regimento do CNE.

Antes de se tratar especificamente sobre a análise da segunda visita para autorização do curso de Psicologia, conforme requerido no presente recurso, considera-se importante verificar as demais solicitações protocoladas no Ministério da Educação de interesse da Recorrente, a tramitação nos diversos órgãos competentes e os documentos elaborados nessas instâncias, visando elaborar um quadro mais geral sobre as condições apresentadas pela IES.

Além do pedido de credenciamento da Faculdade Vitório Bonacin, o Centro Odontológico Pio XII S/C Ltda. solicitou, ainda, autorização para o funcionamento dos cursos de Psicologia, Biomedicina, Administração, Engenharia Ambiental e Odontologia. Vejamos, abaixo, quadro resumido sobre as visitas:

Curso	Processo	Avaliadores	Data da visita	Conclusão	Recurso CTA
Credenciamento	20050014414	Jurema Brasil Xavier José Carlos Abrão Ana Maria Dinardi Barbosa Barros	7 e 8 de dezembro de 2006	Não favorável	NEGADO
Psicologia	20050014376	Luís Antônio Monteiro Campos e Genaro Alvarenga Fonseca	12 a 14 de novembro de 2007	A IES apresenta perfil regular	NEGADO
Biomedicina	20050014497	Salvatore Giovanni De Simone (Universidade Federal Fluminense UFF/RJ) Sylvio Jose Cecchi- (Centro Universitário Barão de Mauá Ribeirão Preto-SP)	6 a 9/12 de 2006	Não favorável	NEGADO
Administração	20050014611	Norberto Fernando Kuchenbecker (Faculdade Cenecista de Joinville – FCJ) Sônia Regina Lamego Lino (Centro Federal de Educação Tecnológica de SC – CEFETSC)	6 a 9 de dezembro de 2006	Não favorável	NEGADO
Engenharia Ambiental	20050015217	Não foi constituída comissão			
Odontologia	20060000034	Décio dos Santos Pinto Júnior – USP Luisa Isabel Taveira Rocha - UFG	6 a 9 de dezembro de 2006	Não favorável	NEGADO

Conforme se depreende dos quadros acima, todos os relatórios foram concluídos com indicação desfavorável aos pedidos. A Instituição, por sua vez, apresentou recurso e

justificativas à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA/INEP contra os relatórios da avaliação *in loco*, no entanto, todos foram considerados improcedentes.

Os quadros-resumo das avaliações *in loco* revelam de forma mais nítida os motivos que levaram ao não provimento dos pleitos, visto que não foram atingidos percentuais mínimos em nenhum dos cursos avaliados, até mesmo nos aspectos essenciais.

Curso: Biomedicina

Dimensão	Percentual de atendimento	
	Aspectos essenciais*	Aspectos complementares*
Dimensão 1	77%	76 %
Dimensão 2	75%	71,5 %
Dimensão 3	45%	78%

Curso: Administração

Dimensão	Percentual de atendimento	
	Aspectos essenciais*	Aspectos complementares*
Dimensão 1	60,00%	56,00%
Dimensão 2	100,00%	100,00%
Dimensão 3	0,00%	0,00%

Curso: Odontologia

Dimensão	Percentual de atendimento	
	Aspectos essenciais*	Aspectos complementares*
Dimensão 1	63,3%	70%
Dimensão 2	25%	42,8%
Dimensão 3	10%	0,0%

Curso: Psicologia

Dimensão	Percentual de atendimento	
	Aspectos essenciais*	Aspectos complementares*
Dimensão 1	93,33%	82,14%
Dimensão 2	75%	85,71%
Dimensão 3	94,73%	50%

Analisando especificamente a avaliação do curso de Psicologia, razão pela qual recorre a IES, observa-se, do quadro acima, que os argumentos apresentados não se justificam, pois não foi atendido nenhum dos aspectos essenciais e, nos aspectos complementares, a dimensão 3 não foi atendida.

Registre-se, ainda, que a IES, insatisfeita com a conclusão da análise do curso de Psicologia, recorreu à CTAA que, por sua vez, apresentou o seguinte Relatório inserido no Sistema Sapiens:

O Professor Vitório Bonacin Filho representando o Centro Odontológico Pio XII, Sociedade por Cotas Ltda., recursa do teor do Relatório fruto da verificação “in loco”, realizada no período de 12 a 14 de novembro de 2007, pela Comissão composta pelos Avaliadores Luiz Antônio Monteiro Campos e Genaro Alvarenga Fonseca, com vistas ao credenciamento da Faculdade Vitório Bonacin e autorização do Curso de Psicologia (Avaliação código: 22270 – Processo nº 20050014376).

Dos conceitos atribuídos, resultaram os percentuais de atendimento abaixo:

Dimensão	Percentual de atendimento			
	Aspectos essenciais*		Aspectos complementares*	
	N ^o de indicadores	%	N ^o de indicadores	%
Dimensão 1	30	93,33%	28	82,14%
Dimensão 2	4	75%	7	85,71%
Dimensão 3	19	94,73%	10	50%

Da Dimensão 1, os aspectos essenciais considerados não atendidos pela Comissão foram: Atendimento extraclasse; Adequação e atualização de ementas e programas das disciplinas; e os complementares Programas de apoio; Mecanismos de avaliação dos programas de apoio; Área de convivência; Mecanismo de nivelamento; e, Adequação e atualização da bibliografia.

Da Dimensão 2, o indicador essencial Carga horária semanal do professor no ensino de graduação e em atividades complementares a este nível de ensino; e o complementar: Número de alunos por docente equivalente em tempo integral.

Da Dimensão 3, o aspecto essencial Instalações e laboratórios específicos para o primeiro ano do curso; e os complementares: Periódicos; Multimídia; jornais e revistas; e, Apoio ao levantamento bibliográfico e de informações para trabalhos acadêmicos; e, Auditório/sala de conferência.

Mérito

A Faculdade apresenta o recurso sem fundamentar ou apontar equívocos cometidos pela Comissão apenas afirma que atende ao exigido por cada indicador. Comentaremos cada aspecto essencial e complementar.

1. Atendimento extraclasse.

Afirma que consta do PDI da Instituição. Na leitura atenta do PDI não encontramos uma política de atendimento extraclasse, mas no Plano de Ação referência a algumas ações que serão desenvolvidas ao longo dos cinco anos, o mesmo ocorrendo com o indicador apoio ao estudante.

2. Área de convivência – auditório.

Apenas afirma “O Relatório de Avaliação, omite, deliberadamente, a existência de área de convivência e de auditório, sem fundamentar e embasamento técnico”.

A Comissão não omite, pontua que “no momento se configura (o auditório) basicamente de uma sala com cinquenta cadeiras escolares”. E em relação à área de convivência cita a existência de uma cantina de 18,5 metros quadrados e afirma “não existe nem é prevista a implantação de infra-estrutura destinada a proporcionar a prática de esportes, a recreação e o desenvolvimento cultural. Esta relatora é pela manutenção do conceito atribuído.

3. Adequação e atualidades das emendas das disciplinas e Adequação e atualização da bibliográfica.

A Faculdade praticamente se limita a dizer que os Avaliadores não relataram este fato durante a visita à biblioteca, e que durante a reunião com os professores “houve possibilidade de trocas de experiência e a possibilidade relatada pelos

próprios Avaliadores”, logo depreende-se que admitem que os indicadores não estavam atendidos.

4. Instalações e laboratórios específicos

A Instituição afirma no Recurso “As Instalações e laboratórios específicos para o primeiro ano do curso estão atendendo a vários aspectos (grifo nosso).

No ato da visita, os laboratórios deveriam estar totalmente montados, assim somos por manter o conceito “não atende”.

5. Periódicos; multimídia; jornais e revistas; Número de alunos por docente e equivalente em tempo integral; Carga horária semanal do professor no ensino de graduação e em atividades complementares; Mecanismos de avaliação dos programas de apoio.

A Faculdade não tece qualquer comentário sobre todos eles.

Conclusão e Voto

Diante do exposto, sou por esta CTAa manter a íntegra do Relatório exarado pela Comissão de Avaliadores.

Com base nas informações constantes dos relatórios elaborados no âmbito do INEP, a Secretaria de Educação Superior elaborou o Relatório SESu/DESUP/COREG n^o 76, de 21/1/2008, o qual subsidiou a análise do conselheiro Aldo Vannucchi, culminando no Parecer ora recorrido.

A SESu conclui o referido Relatório conforme segue:

*Tendo em vista o atendimento das exigências referentes à documentação fiscal e para-fiscal e considerando a conformidade do Plano de Desenvolvimento Institucional e do Regimento da Instituição com a legislação aplicável, encaminhe-se o presente processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação com indicação **desfavorável** ao credenciamento, da **Faculdade Vitório Bonacin**, a ser instalada na **Avenida Silva Jardim, n^o 1.347, bairro Rebouças, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná**, mantida pelo Centro Odontológico Pio XII S/C Ltda., com sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.*

*Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se **desfavorável** à autorização para o funcionamento dos cursos de Biomedicina, de Administração, de Odontologia, de Psicologia e de Engenharia Ambiental pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujos atos ficarão condicionados à deliberação do CNE sobre o credenciamento da Instituição. [grifos do original]*

Em que pese o argumento da Recorrente quanto à não observância da avaliação do curso de Psicologia, referido Relatório SESu é bastante claro sobre a conclusão da análise, conforme se constata nos seguintes trechos do documento:

*Cumpra registrar que os processos que tratam da autorização para o funcionamento dos cursos de **Psicologia** (20050014376) e Engenharia Ambiental (20050015217) que se encontravam retidos no INEP, após a apreciação do recurso impetrado pela IES quanto ao credenciamento e as autorizações de Administração,*

Biomedicina e Odontologia pelo CTAA, o INEP encaminhou à SESu com o mesmo indicativo de inexistência de condições para a autorização, dado pelo Parecer do CTAA de não provimento ao recurso.

[...]

*Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se **desfavorável** à autorização para o funcionamento dos cursos de Biomedicina, de Administração, de Odontologia, de **Psicologia** e de Engenharia Ambiental pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujos atos ficarão condicionados à deliberação do CNE sobre o credenciamento da Instituição. [g.r.]*

Fato é que todas as comissões de avaliação apontaram fragilidades nas três dimensões analisadas e consideraram que estas comprometeriam o desenvolvimento das atividades acadêmicas, conforme se destaca no Relatório SESu/DESUP/COREG n^o 76/2008.

Fragilidades

Quanto aos aspectos negativos evidenciados pela Comissão de Avaliação, vale mencionar os que se seguem:

- *As várias articulações entre o PDI e o PPI quanto às políticas de ensino, pesquisa, extensão e gestão acadêmica.*
- *A articulação entre PPI e os Projetos Pedagógicos de Curso.*
- *Responsabilidade social do ensino.*
- *Maior clareza quanto à política de implantação e implementação do "Núcleo de Tecnologia de Informação.*
- *Falta a adequação funcional de pessoal para as funções administrativas de secretaria geral e tesouraria.*
- *Fraca implementação de ações propositivas no processo comunicativo visando à integração pedagógico-curricular entre os cursos.*
- *Não foi possível verificar potencialidades no quesito infra-estrutura. Instalações físicas inadequadas para atender o que está sendo proposto no PDI e solicitado em termos de cursos: Administração Hospitalar, Biomedicina, Psicopedagogia, Psicologia, Engenharia Ambiental, Odontologia e Saúde Coletiva (Aditamento ao PDI). Não há salas de aula suficientes. Inexistem salas específicas para cada Coordenadoria de Curso. Não há sala destinada especificamente para desenvolvimento de pesquisas.*
- *Falta clareza no PDI em estabelecer ações visando à melhoria no processo de auto-avaliação.*
- *A planilha, do PDI 2006/2010, considerou o início das atividades em 2006, o que não ocorreu. Uma atualização da planilha de sustentabilidade é necessária adequando os valores para o início efetivo das atividades.*
- *Os valores a serem reinvestidos não estão distribuídos no cronograma de desenvolvimento apresentado, inclusive no aditamento.*

Além da indicação de inexistência de condições para a autorização do curso de Psicologia e do não provimento do recurso por parte da CTAA, vale acrescentar que o referido curso deveria ser submetido à apreciação do Conselho Nacional de Saúde, conforme dispõe o § 2^o do art. 28 do Decreto n^o 5.773/2006.

Dessa forma, cotejando as informações apresentadas pela IES e as contidas nos Relatórios elaborados pelas Comissões do INEP, CTAA e SESu, bem como do Parecer CNE/CES n^o 34/2008, não resta dúvida quanto à inexistência de condições satisfatórias para o credenciamento da IES tanto pelos percentuais de análise conferidos pelas diversas comissões

que avaliaram a Faculdade e os cursos pleiteados por ela e das flagrantes fragilidades apontadas nos diversos documentos acostados aos autos, quanto pela verificação de que todas as etapas dos processos de credenciamento e de autorização foram respeitadas, inclusive oportunizando recurso às instâncias competentes como a CTAA e o Pleno deste Conselho Nacional de Educação, no caso em apreço.

Assim sendo, não se vislumbra motivo que justifique a revisão do voto do Parecer CNE/CES n^o 34/2008, aprovado por unanimidade pela Câmara de Educação Superior. Passo, portanto, ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6^o, inciso VIII, do Decreto n^o 5.773/2006 e do artigo 33 do Regimento Interno do CNE, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão contida no Parecer CNE/CES n^o 34/2008, que se manifesta contrariamente ao credenciamento da Faculdade Vitório Bonacin, solicitado pelo Centro Odontológico Pio XII S/C Ltda., com sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, que seria instalada na Avenida Silva Jardim, n^o 1.347, Bairro Rebouças, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

Brasília (DF), 27 de janeiro de 2009.

Conselheiro Hégio Henrique Casses Trindade – Relator

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova por unanimidade o voto do Relator.
Plenário, em 27 de janeiro de 2009.

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro – Presidente